

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às Propostas de Emenda à Constituição nº 48, de 2007, do Senador Cristovam Buarque e outros, que “altera o art. 210 da Constituição Federal, para fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, e adequar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”; e nº 29, de 2008, do Senador Geovani Borges e outros, que “altera o art. 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que alteram o art. 210 da Constituição Federal. Uma delas altera também o art. 13 do texto constitucional.

A primeira, a PEC nº 48, de 2007, da iniciativa do Senador Cristovam Buarque e outros, determina que, além do ensino fundamental, o ensino médio também terá conteúdos mínimos que assegurem a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Ademais, estabelece que o ensino fundamental e o médio devem ser ministrados em língua portuguesa e, quando for o caso, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

SF/13310/20102-85

Os autores justificam a iniciativa lembrando que o contexto educacional do País em 1988 sofreu mudanças e que há a necessidade de proceder às devidas adaptações no texto constitucional. Lembram, assim, que a obrigatoriedade do ensino atingiu o ensino médio e que é preciso conferir caráter nacional à educação básica, mediante a fixação de conteúdos curriculares mínimos também para o seu último nível. Argumentam, ainda, que é preciso consolidar o uso da Libras para os educandos surdos.

Por sua vez, a PEC nº 29, de 2008, do Senador Geovani Borges e outros, além de alterar o art. 210, insere novo parágrafo no art. 13 do texto constitucional, para estabelecer que a Libras “é meio legal de comunicação e expressão”. Já no art. 210, a PEC estipula que se deve assegurar também às pessoas surdas “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Na justificação, seus autores defendem a importância da Libras e a necessidade de seu reconhecimento constitucional para assegurar os direitos das pessoas surdas e “quebrar de vez o paradigma da deficiência”.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

Atualmente, o art. 210 da Constituição Federal estabelece, em seu *caput*, que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. O § 1º trata do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Já o § 2º dispõe sobre o uso da língua portuguesa no ensino fundamental e assegura às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A PEC nº 48, de 2007, estende a fixação dos conteúdos mínimos e do uso da Libras para o ensino médio, buscando garantir – como faz a PEC nº 29, de 2008 – *status constitucional* ao uso da Libras no ensino, para as pessoas surdas.

SF/13310/20102-85

As mudanças propostas procuram adaptar o art. 210 às reformas ocorridas no campo constitucional desde 1988, inclusive por meio de outras emendas à Constituição. Assim, a Emenda à Constituição nº 53, de 2006, reconheceu a importância da educação infantil e do ensino médio ao criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estendendo a abrangência do fundo de financiamento educacional criado em 1996, limitado ao nível fundamental.

Por sua vez, a Emenda à Constituição nº 59, de 2009, estabeleceu a educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta, também gratuita, para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ora, a educação infantil possui especificidades que não recomendam o estabelecimento de conteúdos curriculares mínimos. Entretanto, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, muito apropriadamente, estipulou diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, que reúnem princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas públicas e a elaboração, o planejamento, a execução e a avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de educação infantil.

Contudo, em relação ao ensino médio, cumpre ir adiante a fixar conteúdos mínimos nacionais que possam assegurar uma formação básica comum aos concluintes da educação básica. As últimas diretrizes curriculares estabelecidas para o nível médio pelo CNE, em 2012, representaram um avanço que deve amadurecer de forma a tornar os currículos mais adequados às necessidades dos estudantes e à dinâmica da vida social.

A respeito da Libras, a edição da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, representou grande avanço, ao reconhecer a língua como “meio legal de comunicação e expressão”. Ademais, determinou a inclusão da Libras na formação de profissionais do magistério. Com a aprovação das sugestões apresentadas pelas emendas em apreço dá-se novo passo para a consolidação da Libras no sistema brasileiro de educação básica. Não vemos, contudo, necessidade de alterar o art. 13, pois já existe o reconhecimento legal da Libras.

Em suma, no mérito, com a ressalva formulada, o conteúdo das emendas merece ser acolhido por esta Comissão.

Não há reparos a fazer a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas propostas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007, dada, ainda, sua precedência regimental e maior abrangência, recomendando-se a declaração de prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora